



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.282 - RJ (2009/0100391-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MÁRIO COSME MORAES BARREIRA
ADVOGADO : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRIO COSME MORAES BARREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. ARTS. 159, § 1º, 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA (BOMBEIRO MILITAR). PERICULOSIDADE SOCIAL E GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do acusado, evidenciada pelas circunstâncias e características do delito. No caso, o paciente, violando seus deveres funcionais (bombeiro militar - Segurança Pública estadual), teria, em concurso com outros policiais, sequestrado, ameaçado e, por diversas vezes, agredido a vítima, com o fim de obter, em proveito do grupo, a quantia de R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais) em dinheiro e de efetuar compras diversas em cartões de crédito e débito da vítima, como condição do preço do resgate.

3. *Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário* (STF – HC n. 83.868/AM, Tribunal Pleno, Relatora p/ acórdão Ministra Ellen Gracie, DJe 17/4/2009).

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.282 - RJ (2009/0100391-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Mário Cosme Moraes Barreira**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 1824/2009, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 18 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo qualificado e quadrilha armada, em concurso material, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 2007.205.011994-2). Esta, a ementa (fl. 138):

HABEAS CORPUS. Crime de extorsão mediante sequestro, roubo majorado e quadrilha armada. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Decisão fundamentada. Permanência dos requisitos da prisão preventiva. Paciente preso em flagrante, assim permanecendo no curso do processo. Decreto prisional e decisões de indeferimento de pedido de liberdade fundamentados na necessidade da garantia da ordem pública. Quadro fático inalterado nos autos. Fundamentação suficiente, à luz do que dispõe o parágrafo único, do art. 387, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Denegação da ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a desnecessidade da prisão, uma vez que nenhum indício existe quanto à hipótese de o paciente se furtar à aplicação da lei penal, além de ser ele primário, de bons antecedentes e contar com elogios em sua ficha disciplinar de ex-militar.

Afirma que a instrução criminal também não corre perigo, já que não há mais testemunhas a serem ameaçadas.

Assevera que, em razão do assassinato da vítima no decorrer do processo, antes de prestar depoimento em juízo, ficou prejudicada a defesa do paciente, que não conseguiu esclarecer sobre a sua não participação no evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso.

Alega, por fim, que o paciente foi transferido para o sistema prisional comum e conviveu com marginais de diversas facções criminosas, tendo sido colocada em risco sua integridade física e moral.

Pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos, bem como o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com expedição do competente alvará de soltura.

Em 8/6/2009, o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferiu a liminar, com estes fundamentos (fls. 115/117):

[...]

O indivíduo possui como regra, no Estado Democrático de Direito, o direito de recorrer em liberdade, todavia, tal direito, como todos os outros garantidos pelo ordenamento jurídico, não é absoluto e cede quando há justificativa concreta para mantê-lo segregado para garantia dos demais indivíduos e para o bom desenvolvimento do processo.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso no curso da instrução do processo, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

O v. acórdão hostilizado, manteve a custódia cautelar do paciente, sob os seguintes fundamentos:

"Como sabido, tendo o réu respondido ao processo preso, deve prevalecer a regra, calcada na razoabilidade, de que após o juízo de certeza estampado na condenação não possa o condenado aguardar o julgamento da apelação em liberdade, a não ser que haja mudança fática superveniente a justificar a liberdade provisória, o que não restou comprovado nos autos. [...]

Não faz sentido que, agora, após a expedição de decreto condenatório, com a aplicação de pena privativa de liberdade superior a 18 (dezoito) anos, com explicitação de juízo de certeza acerca da autoria, materialidade e da própria culpabilidade do agente, ainda que não definitivo, tenha o paciente a sua liberdade restabelecida para aguardar o julgamento de se recurso. [...]

Acrescente-se, ainda, como bem salientado nas informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, "que o crime de extorsão mediante sequestro ultrapassou os limites normais do tipo, eis que a vítima foi espancada em cativeiro, sendo o roubo praticado com emprego de arma de fogo".

Assim, comprovados satisfatoriamente a materialidade e autoria, além de evidenciada a real periculosidade do paciente, suspeito de integrar quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armada envolvida com extorsão mediante sequestro e outros crimes, bem como pelas circunstâncias e *modus operandi* na prática do crime, são motivações idôneas, capazes de justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. Ressalte-se, no presente caso, que a própria vítima foi assassinada, ainda no decorrer da referida instrução.

Ademais, em que pese não ter havido, ainda, o exaurimento das instâncias ordinárias, a superveniência de prolação de sentença condenatória, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do paciente preso no curso da instrução criminal, por decreto prisional devidamente fundamentado.

Nesse contexto, não se divisa, em princípio, que o paciente está a sofrer coação ilegal, considerando plausível a manutenção da segregação cautelar.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há como, nos limites da cognição *in limine*, deferir a almejada tutela de urgência, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada no momento oportuno pelo Colegiado.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

[...]

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 122/142).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 144/148):

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU JUSTIFICADAMENTE CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

É entendimento uníssono dessa Alta Corte de Justiça que ao réu que justificadamente tenha permanecido constrito durante toda a instrução criminal poderá ser negada a liberdade para apelar, sem ofensa ao princípio da não-culpabilidade.

Parecer pela denegação da ordem.

Requisitadas novas informações, a título de atualização (fl. 150), foram-me assim prestadas (fls. 154/156):

[...]

Após publicação da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente, a defesa técnica interpôs recurso de Apelação neste Tribunal, sendo registrado sob o número 2009.050.03881 e distribuído à Egrégia Primeira Câmara Criminal que, em julgamento realizado na data de 25/11/2009, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao mesmo, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELA DURAÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A 24 H. ART. 159,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. PROVA. Sentença que expõe elementos de convicção da autoria, materialidade e culpabilidade dos agentes. Matéria fática examinada em profundidade pelo julgador monocrático. Existência de prova suficiente para a imposição de censura penal. A prova não cingiu-se às declarações prestadas pela vítima em sede policial, não retratadas em Juízo, por ter o lesado falecido no curso do processo, em condições desconhecidas, perto de sua residência e alvejada por vários PAF's. Prova corroborada pelas palavras dos Delegados de Polícia que presidiram o inquérito policial e de um dos apelantes. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO NA FORMA QUALIFICADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. Se os agentes privaram a vítima de liberdade com o fim de obtenção de vantagem patrimonial de qualquer natureza, como condição de preço ou resgate, por mais de 24 horas, configura-se o crime de extorsão mediante sequestro, na forma qualificada. Se no mesmo contexto fático da prática do crime de extorsão mediante sequestro, os agentes subtraem os bens móveis que a vítima trazia no momento do arrebatamento, tais como dinheiro, documentos e aparelho celular; exigindo que ela forneça senhas bancárias, inclusive para transferência de numerários e utilização de cartões de crédito e débito também subtraídos, para posterior saque, o que efetivamente veio a ocorrer, deve ser reconhecido apenas um crime patrimonial. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos para a prática indeterminada de vários crimes. A prova dos autos autoriza o reconhecimento do ajuste prévio e da estabilidade e permanência da união, ou seja, a vinculação entre os associados para a concretização de programa delinquencial, configurando-se o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. DELAÇÃO PREMIADA. Para o reconhecimento do benefício pretendido, a colaboração voluntária deve ocorrer para a identificação dos agentes, não bastando a sua confissão. É o que se extrai da interpretação do art. 14 da Lei n. 9807/99. DOSAGEM DA PENA. Apelantes que apesar de condenados no crime na forma qualificada do crime de extorsão mediante sequestro, cuja pena mínima cominada é de 12 anos, foram beneficiados na censura penal, pois aplicada a pena do *caput* do art. 159 do Código Penal, saindo de 08 (oito) anos. Impossibilidade de retificação da pena, uma vez inexistente recurso ministerial no particular. Exclusão das penas do crime de roubo duplamente majorado, que foi absorvido pelo crime de extorsão mediante sequestro para o apelante José Carlos. Ajuste da pena do crime de extorsão mediante sequestro. Erro na operação aritmética relativa à diminuição pela atenuante da confissão espontânea. PERDA DO CARGO. Crime comum. Desnecessidade de processo específico, só exigido para oficiais, para a perda do cargo. Efeito da condenação. Art. 92, inciso I, "b", do Código Penal. Decisão fundamentada. Recursos a que se dá parcial provimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram desprovidos pela Câmara preventa, conforme ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Prequestionamento. Questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meritórias levantadas pelo ora embargante em seu recurso de apelação que foram expressamente enfrentadas na decisão embargada. Matéria fática examinada em profundidade pelo julgador monocrático. Existência de prova suficiente para a imposição de censura penal. Diferentemente do que alegado, a prova não cingiu-se às declarações prestadas pela vítima em sede policial, não retratadas em Juízo, por ter o lesado falecido no curso do processo, eis que corroborada pelas palavras dos Delegados de Polícia que presidiram o inquérito policial e de um dos corréus. Eventual inconformismo com as teses encampadas no acórdão que deverá sr perseguido pelo embargante através da via recursal apropriada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos conhecidos e desprovidos.

Outrossim, informo que, em 14/10/2010, a Egrégia Terceira Vice-Presidência, deste Tribunal, inadmitiu Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa do paciente, dando ensejo à interposição de Agravo de Instrumento registrado sob o número 833.614, junto ao Supremo Tribunal Federal, vindo a ser o mesmo desprovido na data de 30/03/2011.

[...]

À fl. 200, proferi o seguinte despacho:

Tendo em vista as informações de fls. 154/157, dê-se nova vista ao douto Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

O Ministério Público Federal assim se pronunciou (fl. 203):

Da leitura das novas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 154 e seguintes), verifica-se que não houve o trânsito em julgado da condenação do paciente, haja vista que o Agravo de Instrumento n. 1388154/RJ (2011/0058035-0) ainda não foi julgado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, reitero o parecer de fls. 144 *usque* 148 dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.282 - RJ (2009/0100391-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso que se apresenta, pretende-se o recurso em liberdade, ao argumento de que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado e de que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Na espécie, o constrangimento ilegal **não** se evidencia.

Foi o paciente, juntamente com outros corréus, denunciado pelo Ministério Público estadual em 13/12/2007, porque (fls. 17/18 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No dia 05 de julho de 2007, por volta das 10:30 horas, na Estrada do Mendanha, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os elementos não identificados nos autos, **sequestraram a vítima FRANK SILVA RESENDE, com o fim de obter, em proveito do grupo, a quantia de R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais) em dinheiro, além de compras diversas em cartões de crédito e débito da vítima, como condição o preço do resgate.**

O sequestro durou mais que 24 horas, uma vez que a vítima foi arrebatada no dia 05/07/2007 e libertada de seu cativeiro no dia 09/07/2007, além do que o sequestro foi praticado por quadrilha.

Coube ao primeiro denunciado JOSÉ CARLOS entre outras ações arrebatrar a vítima em companhia de outros dois elementos ainda não identificados.

Coube ao segundo e terceiro denunciados MÁRIO e EDSON, entre outras ações, manter em cativeiro a vítima, até a obtenção do resgate.

Nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, os denunciados, de forma livre e consciente, e em perfeita união de ações e desígnios entre si e com elementos não identificados, **mediante violência consistente no arrebatamento da vítima e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito do grupo, o veículo Mitsubshi L200, de cor azul, placa RJ/LQT 0122, um relógio TIMEX de aço, uma pulseira de ouro, um anel de ouro e um cordão de ouro, além de cerca de duzentos reais em espécie, pertencentes ao lesado Frank Silva Resende.**

Em data, local, e horário não determinado nos autos, mas sendo certo que anteriormente ao dia 05 de julho de 2007, nesta Comarca, associaram-se os denunciados, entre si e com os demais comparsas ainda não identificados, em quadrilha armada, para o fim de cometer diversos crimes, em especial, extorsão mediante sequestro, de natureza hedionda.

[...]

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada aos seguintes fundamentos (fl. 22 – grifo nosso):

[...]

A prisão cautelar é necessária e deve ser decretada, posto que presentes os requisitos da preventiva. **Os acusados, todos agentes da Segurança Pública (José Carlos é Policial Militar; Mário é Bombeiro Militar; Edson é Guarda Municipal) foram, no curso da investigação, reconhecidos pela vítima do sequestro como integrantes da quadrilha aqui investigada, pessoas que tiveram participação ativa, tanto na abordagem, quanto no cativeiro imposto ao ofendido. José Carlos e Mário foram apontados sem qualquer sombra de dúvidas pelo lesado (fls. 11/12, 15/16, 45 e 46). A vítima só ficou insegura no que se refere ao réu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edson, embora seu reconhecimento também tenha sido positivo (fls. 47 e 48). Deve ser frisado que Edson é irmão do 1º réu e também foi preso por envolvimento em outros sequestros da mesma quadrilha (fls. 117/118). Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in libertatis* também resta evidente. **A reportagem de fls. 38, dentre outros elementos dos autos, como os relatos da vítima (fls. 06/10, 13/14, 48, 94/95), deixa patente a periculosidade social dos acusados, sendo fortíssimos os indícios de que os réus estariam associados, com terceiros, em quadrilha armada para a prática de crimes hediondos, quadrilha esta responsável por uma série de sequestros e extorsões ocorridos na Região da Zona Oeste. O fato dos réus serem pessoas que integram os quadros dos agentes de Segurança Pública apenas agrava a situação dos demandados, posto que teriam a obrigação legal de combater o crime e, segundo os indícios dos autos, estariam agindo diretamente contra tal dever. Em liberdade, os réus ensejariam inegável risco à Ordem Pública.**

[...]

Posteriormente, ao condená-lo – pelos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo qualificado e quadrilha armada – à pena total de 18 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular fê-lo sob os seguintes termos (fls. 75/81 – grifo nosso):

[...]

A materialidade dos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro e quadrilha armada restou comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo e pelos documentos de fls. 96 e 100 e demais documentos que comprovam as movimentações financeiras.

A vítima Frank Silva Resende não foi ouvida em juízo em razão de seu falecimento no curso do processo, tendo prestado diversas declarações em sede policial. [...]

Em suas declarações prestadas em sede policial, a vítima sempre apontou com firmeza os réus José Carlos e Mário como autores do crime em questão. Com relação ao réu Edson, relatou que este possuía características físicas similares a um dos criminosos.

Também na fase inquisitorial, a vítima reconhece fotograficamente o réu Mário como se vê às fls. 13/16.

Vale transcrever algumas passagens dos depoimentos prestados pela vítima na Delegacia Anti-Sequestro:

"(...) que reconhece o nacional Mário Cosme Moraes Barreira, que ora vem, a saber, ser Bombeiro Militar, e que era um dos sequestradores que ficavam no cativeiro, e que lhe agrediu diversas vezes, juntamente com os demais; que também reconhece José Carlos Costa de Sá, que ora vem a saber ser policial militar, e que foi um dos sequestradores que o rendeu e o jogou dentro do Gol e foi dirigindo a caminhonete do depoente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o cativo, além de ter agredido o depoente várias vezes (...)" [fl. 48].

Em que pese à vítima não ter sido ouvida em juízo, ante o seu falecimento no curso do processo, os depoimentos dos Delegados de Polícia lotados na Delegacia Anti-Sequestro confirmam o depoimento da vítima.

[...]

Deve ser ressaltado que foram apreendidos na casa do réu Mário Cosme armas, carregadores, munições, algemas, boné da polícia, touca ninja e sirene, conforme se depreende do registro de ocorrência fls. 57/58, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo.

O mesmo não tinha qualquer autorização para portar ou ter sob sua guarda o armamento, os carregadores e a munição apreendida. Como bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público não se vislumbra qual a utilidade de algemas, boné da polícia civil, touca ninja e sirene para um bombeiro do grupamento marítimo que alega fazer "bicos" como vendedor de carros.

Além dos referidos materiais, foram encontrados na casa do réu Mário uma grande quantidade de jóias (anéis, cordões e pulseiras), os quais não foram submetidos a reconhecimento pela vítima antes de seu falecimento. [...]

A existência de uma quadrilha armada restou igualmente comprovada. A vítima Frank relatou que o grupo era formado por quase uma dezena de marginais, sendo agredido por oito ou nove indivíduos, dentre eles José Carlos e Mário Cosme [...]

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO**, como condenado tenho os acusados **JOSÉ CARLOS COSTA DE SÁ e MÁRIO COSME MORAES BARREIRA** como incursos nas penas dos artigos 159, § 1º, 157, § 2º, incisos I e II e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, este último combinado com o art. 8º da Lei 8072/90 [...]

Atenta as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo dosar-lhe a pena. [...]

2) Mário Cosme Moraes Barreira

1.1.) do crime de extorsão mediante sequestro

1ª Fase: O dolo ultrapassou os limites normais do tipo, eis que segundo consta dos autos os meliantes bateram na vítima enquanto a mesma permaneceu em cativo. O acusado é tecnicamente primário. Nada restou apurado quanto a personalidade do acusado. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do tipo. O comportamento da vítima em nada afeta a dosimetria da pena. Desta forma, fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2ª fase: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena encontrada na 1ª fase.

3ª fase: Não há causa especial de diminuição de pena ou de aumento de pena. Fixo a pena em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2) do crime de roubo qualificado

1ª fase: O dolo não ultrapassou os limites normais do tipo. O acusado é tecnicamente primário. Nada restou apurado quanto a personalidade do acusado. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do tipo. O comportamento da vítima em nada afeta a dosimetria da pena. Fixo a pena no mínimo legal em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa à razão unitária mínima.

2ª fase: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena encontrada na 1ª fase.

3ª fase: Não há causas de diminuição de pena. Reconheci na fundamentação duas causas especiais de aumento de pena, eis que o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas. Desta forma aumento a pena em 1/2, passando a mesma a **6 anos de reclusão e 15 dias-multa à razão unitária mínima**.

1.3) do crime de quadrilha armada (art. 1º, IV c/c art. 8º da Lei 8072)

1ª fase: O dolo não ultrapassou os limites normais do tipo. O acusado é tecnicamente primário. Nada restou apurado quanto a personalidade do acusado. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do tipo. O comportamento da vítima em nada afeta a dosimetria da pena. Fixo a pena no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão.

2ª fase: Não há circunstâncias agravantes. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea. deixo de reduzir a pena eis que a mesma já foi fixada no mínimo legal.

3ª fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. **Fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão.**

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, as penas aplicam-se cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando em **18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa à razão unitária mínima**.

De acordo com o disposto no artigo 33, § 2º, a do Código Penal a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Com relação aos réus José Carlos e Mário Cosme, aos quais foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, considerando a incompatibilidade do exercício de suas funções, ligadas à segurança pública, com os crimes pelos quais foram condenados, com fundamento no artigo 92, I, b do Código Penal, declaro como efeito da condenação a perda do cargo público. [...]

Presos durante a instrução permanecem inalterados os requisitos da prisão preventiva. Nego aos condenados, portanto, o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se por mandado na prisão em que se encontram.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus*, quanto ao tema, assim se manifestou (fls. 109/110 – grifo nosso):

[...]

A ilustre Magistrada fundamentou sua decisão na permanência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da prisão preventiva, já que respondeu ao processo preso, em decorrência da própria prisão em flagrante, reportando-se aos fundamentos das decisões de decreto de prisão preventiva de folhas 10/11, e de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão formulados durante a instrução processual, que foram rechaçados pelo Juízo a quo como garantia da ordem pública.

Como sabido, tendo o réu respondido ao processo preso, deve prevalecer a regra, calcada na razoabilidade, de que após o juízo de certeza estampado na condenação não possa o condenado aguardar o julgamento da apelação em liberdade, a não ser que haja mudança fática superveniente a justificar a liberdade provisória, o que não restou comprovado nos autos.

O paciente foi preso em flagrante juntamente com os corréus Edson Costa de Sá e José Carlos Costa de Sá, assim permanecendo enquanto ainda não havia juízo de valor formado sobre os fatos a ele imputados.

Não faz sentido que, agora, após a expedição de decreto condenatório, com aplicação de pena privativa de liberdade superior a 18 (dezoito) anos, com explicitação de juízo de certeza acerca da autoria, materialidade e da própria culpabilidade do agente, ainda que não definitivo, tenha o paciente a sua liberdade restabelecida para aguardar o julgamento de seu recurso.

No mais, como sabido, a mera alegação de que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com domicílio e trabalho certos, não é suficiente, por si só, para lhe conduzir à liberdade.

Acrescente-se, ainda, como bem salientado nas informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, **"que o crime de extorsão mediante sequestro ultrapassou os limites normais do tipo, eis que a vítima foi espancada em cativeiro, sendo o roubo praticado com emprego de arma de fogo"**.

[...]

Com efeito, a prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos sólidos, na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **periculosidade social do acusado**, evidenciada pelas características e circunstâncias dos delitos (arts. 159, § 1º, 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, todos do CP, este último c/c o art. 8º da Lei n. 8.072/1990), além de sua gravidade *in concreto*. No caso, trata-se de paciente que, quando do cometimento do delito, ocupava o cargo de **policia**l – bombeiro militar – e teria, em **concurso com outros policiais**, sequestrado, ameaçado e, por diversas vezes, agredido a vítima, com o fim de obter, em proveito do grupo, a quantia de R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais) em dinheiro e de efetuar compras diversas em cartões de crédito e débito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, como condição do preço do resgate.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que *o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social* (RHC n. 15.016/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 9/2/2004).

No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros réus, participaria de facção criminosa voltada ao cometimento de ilícitos graves, sendo que seria o responsável por "*confeccionar documentos falsos, inclusive de veículos*", que "*proporcionavam à quadrilha a prática de crimes*". [...]

3. *Writ* não conhecido.

(HC n. 253.699/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/12/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. [...]

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.

(HC n. 226.840/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SEQUESTRO. PACIENTE. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. [...]

2. Há elementos nos autos que demonstram ampla e suficiente fundamentação no decreto de prisão cautelar, ficando evidenciada a periculosidade do paciente, policial militar acusado da prática do crime de extorsão mediante sequestro. [...]

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC n. 213.126/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2012 – grifo nosso)

Quanto ao tema, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo *modus operandi* da empreitada criminoso.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 98.331/SP, Segunda Turma, Ministra Ellen Gracie, DJe 11/12/2009 – grifo nosso)

Ademais, frise-se que o paciente, juntamente com os corréus, encontrava-se *preso por outros feitos* (fl. 21), sendo *fortíssimos os indícios de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus estariam associados, com terceiros, em quadrilha armada para a prática de crimes hediondos, quadrilha esta responsável por uma série de sequestros e extorsões ocorridos na Região da Zona Oeste (fl. 22).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100391-5

HC 137282 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20072050119942 200905901824

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRIO COSME MORAES BARREIRA
ADVOGADO	: DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MÁRIO COSME MORAES BARREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS COSTA DE SÁ
CORRÉU	: EDSON COSTA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.